

CONVÊNIO Nº 001/97 - MP/IGEA

Convênio de cooperação técnica e operacional que celebram o Governo do Estado do Amapá e o Ministério Público do Estado do Amapá, sob a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, objetivando efetivar o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 001/97, da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, neste ato representado pelo seu Governador, Dr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE e o Ministério Público do Estado do Amapá, representado pela sua Procuradora Geral de Justiça, Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO, a partir de então denominado MP/AP, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ, representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Dr. GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA, resolvem celebrar este CONVÊNIO, que se regerá mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente convênio tem por objetivo a integração das ações entre o MP/AP e a SEFAZ no combate aos crimes contra a ordem tributária que configurem, em tese, fraude e sonegação fiscal, com vistas à redução da evasão de renda e do aumento da arrecadação tributária, proporcionando, desta forma, a ampliação dos serviços públicos à disposição da comunidade amapaense.

1.2 - As partes se comprometem a prestar apoio técnico, sem qualquer ônus, nas áreas de informações bibliográficas, legislativa, jurisprudencial ou outras que se fizerem necessárias, bem como apoio operacional, inclusive com a cedência e utilização de sistemas de informação de ambos os órgãos, resguardados o sigilo fiscal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe ao MP/AP designar Membros da instituição, em número suficiente para atender às necessidades do presente Convênio.

2.1 - Os processos gerados pelas ações empreendidas no âmbito do Município de Macapá deverão ser encaminhados ao MP/AP para efeito de distribuição aos Membros com atuação junto a SEFAZ.

2.2 - Os processos gerados pelas ações empreendidas nos demais Municípios do Estado deverão ser comunicados ao Procurador de Justiça Coordenador da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária, que acionará o Promotor de Justiça titular da Comarca.

2.3 - Nas ações fiscais especiais poderá a Secretaria de Estado da Fazenda solicitar a presença de representantes do Ministério Público.

2.4 - As denúncias de crimes contra a ordem tributária,

formuladas diretamente ao MP/AP, poderão ser comunicadas à SEFAZ, para efeito de atuação comum.

2.5 - Para o efetivo cumprimento de suas obrigações, poderão os Membros do Ministério Público requisitar quaisquer documentos, na forma do inciso VI do art. 129 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 3.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Cabe a SEFAZ assegurar meios materiais adequados e suficientes para o desenvolvimento das ações judiciais e extrajudiciais necessárias ao cumprimento do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 - Nas ações conjuntas entre o MP/AP e a SEFAZ, de que trata o item 2.3 da cláusula segunda, as despesas correrão por conta de cada órgão.

4.2 - Os projetos, atividades e ações integradas que envolvam a transferência de recursos financeiros entre as partes serão regulados por termos aditivos, nos quais serão especificados os montantes de responsabilidade de cada órgão, o cronograma de desembolso financeiro, a descrição de todas as fases a serem desenvolvidas e a prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES E DA VIGÊNCIA

O presente Convênio poderá ser alterado pelos convenientes, de comum acordo, mediante termo aditivo, exceto no tocante ao seu objeto, e terá duração indeterminada entrando em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DENÚNCIA

Este convênio poderá ser rescindido ou denunciado a qualquer tempo, por ato unilateral dos convenientes, mediante prévio aviso prévio que se desinteressar, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, observados estes, em qualquer caso, a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos através de termos aditivos porventura existentes e o reconhecimento dos saldos não aplicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da manifestação formal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, duas de 2 (duas) testemunhas que declaram conhecer o seu inteiro teor.

Macapá, 09 de maio de 1997

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora Geral de Justiça

GETÚLIO DO ESPÍRITO SANTO MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

TESTEMUNHAS:

1. *[Assinatura]*

2. *[Assinatura]*